



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-79.2021.8.27.2735/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: RAIMUNDA NONATA ALMEIDA COELHO (AUTOR)

ADVOGADO: RICARDO PEREIRA SOARES GLORIA (OAB TO009166)

APELADO: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (RÉU)

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem!

Conforme relatado, a insurgência contra a sentença proferida nos autos originários reside na prescindibilidade ou não do requerimento administrativo anterior à propositura de ação declaratória cumulada com indenização por dano moral, requerendo seja declarada a inexistência da relação jurídica e concedida indenização por dano moral.

Sem maiores delongas, entendo pelo provimento do recurso.

Primeiramente, não procede a extinção do feito por ausência de condições da ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo, pois o exercício do direito de ação, garantido na Constituição Federal, não depende do prévio exaurimento da via administrativa.

Aliás, é consagrado no nosso ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional¹, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No presente caso, é possível a lesão ao direito da Apelante, sendo certo que não é exigível para o seu reconhecimento o requerimento em sede administrativa.

Sobre o tema, cito o ensinamento do constitucionalista Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 78):

“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial (...).”

Assim, tendo em vista os fatos dispostos no presente feito, que a Apelante tivera de recorrer ao Judiciário para ver alcançada sua pretensão (cessar descontos indevidos em conta bancária onde recebe os seus proventos previdenciários) e que o meio utilizado é o adequado para tanto, imperioso reconhecer a existência da condição da ação em comento; afasta-se, desta forma, a aventada falta de interesse processual.

Portanto, não há que falar em extinção da demanda por ausência de interesse de agir, sobretudo porque o exaurimento da via administrativa não é, neste caso, *conditio sine qua non* para o prosseguimento do feito.

Neste cenário, tem-se que o processo encontra-se maculado por vício insanável no atual estágio e, restando incontroversa a relação de direito material existente entre as partes, impõe-se a desconstituição da sentença, para o regular prosseguimento do feito, sendo oportunizada às partes a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia no bojo da ação.

Nesse sentido, vale citar recente julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVIABILIDADE. EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. O acesso ao Poder Judiciário, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, independe do prévio esgotamento das vias administrativas, de sorte que, para o recebimento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) que a parte entende ter direito, não há necessidade de seu prévio exaurimento, pois, do contrário, estar-se-ia vulnerando a citada norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça. 2. A existência ou não do direito subjetivo invocado pela autora da demanda representa matéria de fundo que não interfere na configuração e apreciação das condições da ação, sendo desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o regular ingresso na esfera judicial na busca de seu direito. 3. Recurso a que se dá provimento para cassar a sentença recorrida e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Comarca de origem para regular processamento do feito. (TJTO. AP 0012271-53.2019.827.0000. DES. MOURA FILHO, julgado em 27/11/2019)

Desse modo, estando demonstrado o equívoco do Juízo *a quo* ao extinguir o processo, necessário se faz a cassação da sentença sob afoite.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** da apelação, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para cassar a sentença recorrida, determinando, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito na instância singular.

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **497953v3** e do código CRC **cb57c464**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES
Data e Hora: 5/5/2022, às 11:44:27

1. Art. 5º, inciso XXXV, CF.

0000608-79.2021.8.27.2735

497953.V3